

DESDEMOCRATIZAÇÃO E NÃO FRUIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A ATUAÇÃO DO JURISTA CONTEMPORÂNEO EM FACE DO GOVERNO À DISTÂNCIA DAS AGÊNCIAS DE *RATING*

Marcello Lavenère Machado Neto¹

Submetido(*submitted*): 15 de setembro de 2016

Aceito(*accepted*): 19 de outubro de 2016

RESUMO

Em 2008, o mundo se viu mergulhado em uma crise financeira global gerada, em grande medida, pela atuação irresponsável das maiores agências de classificação de risco de crédito do mundo. Alguns anos depois da eclosão da crise, essas agências estão ainda mais influentes e economicamente consolidadas do que se encontravam antes de 2008. Governança à distância, aparente despolitização e desdemocratização são alguns dos sintomas gerados por tais agências que afetam diretamente ordens econômicas e jurídicas a nível transnacional. Este artigo intentou imaginar formas de atuação do jurista contemporâneo que objetivem evitar que o poder dessas agências venha a interferir negativamente na fruição de direitos fundamentais e da liberdade do ser humano ao redor do globo.

PALAVRAS-CHAVE: Agência de Classificação de Risco de Crédito; governança à distância; desdemocratização.

ABSTRACT

In 2008 the world was involved in a deep global financial crisis, which was, for the most part, engendered by irresponsible actions taken by Credit Rating Agencies. A few years after the outbreak of this crisis, these Agencies are even more influential and economically powerful than they were prior to 2008. As a consequence of this, governance at distance, seeming depolitization and dedemocratization are directly impacting economic and legal orders at a transnational level. This paper has sought to imagine how a contemporary jurist could act so as to keep this Agency's power from negatively affecting the enjoyment of fundamental human rights and freedoms around the world.

KEYWORDS: credit rating agencies; governance at distance; desdemocratization.

INTRODUÇÃO

“Novo rebaixamento pode fazer Brasil perder até U\$S 20 bi em investimento”². Essa era a manchete de uma revista de grande circulação brasileira, em dezembro de 2015, após o Brasil ter seu selo de bom pagador rebaixado pela agência de notação de risco (de *rating*) norte-americana Fitch.

Curioso notar que notícias deste tipo, que expressam o enorme poder de influência das agências *rating* sobre o investimento global, continuam a ser corriqueiras 8 anos após a

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Pós-graduando em Direito Tributário pelo IBET.

²Disponível em: <http://veja.abril.com.br/economia/novo-rebaixamento-pode-fazer-brasil-perder-ate-us-20-bi-em-investimentos/>. Acesso em: 05/08/2016.

economia mundial ter entrado em colapso pelo fato de tais agências terem possivelmente fraudado³ o grau de créditos *subprimes*, durante a crise do mercado financeiro em 2008. Mais que isso, dados recentes apontam que elas nunca estiveram tão fortes⁴.

Para se medir a importância do impacto de tais agências, vale mencionar, a título de comparação, que o valor de investimento possivelmente perdido pelo Brasil acima mencionado, por exemplo, foi maior que o PIB anual de 10 estados brasileiros no ano de 2013⁵. Mesmo após comprovadas falhas de classificação de risco na crise econômica de 2008, a ainda imensa influência destas agências na economia global faz com que acadêmicos das mais diversas áreas tentem responder à seguinte pergunta: como elas conseguem legitimidade para exercer tamanho poder?

O trabalho que se inicia tentará responder tal pergunta, mapeando os possíveis efeitos do poder destas agências no cenário global, a fim de, posteriormente, contribuir para a reflexão sobre possíveis formas de atuação de juristas que visem evitar que o poder de tais agências venha a interferir na promoção de direitos fundamentais, da justiça e na liberdade do ser humano.

Para isso, primeiramente, será necessário entender o pertencimento dessas agências a uma dinâmica contemporânea do cenário global de “governança à distância”. Entender a formação histórica dos construtos matemáticos que são os pilares dessa dinâmica é fundamental para entender de onde vem a legitimidade que tais agências recebem de entes privados e públicos pelo globo.

Em um segundo momento, será necessário mapear os principais efeitos que a “governança” exercida por tais agências exercem sobre o globo, a quais consequências que tal forma de governança pode levar e como elas podem afetar a fruição de direitos fundamentais pelo mundo.

Ao final, diante de toda problematização apresentada, serão feitas algumas reflexões acerca de possíveis formas de atuação dos juristas, a fim de evitar que o poder de tais agências venham a comprometer uma devida fruição de direitos fundamentais, a promoção da justiça e a liberdade do ser humano.

³ Vários processos foram ajuizados pelo Departamento de Justiça estadunidense, alegando conduta fraudulenta das agências de risco, mas até o momento todos eles acabaram em acordo, tendo as agências pagado multas milionárias para fechar tais acordos.

⁴ Disponível em: <http://br.wsj.com/articles/SB10620507992549273295504581599534095941222>. Acesso em: 05/08/2016.

⁵ São menores que o valor mencionado os PIBs de RR, AC, AP, TO, RO, PI, SE, AL, PB e RN. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2010_2013/default_ods.shtm. Acesso em: 05/08/2016.

AS AGÊNCIAS DE RISCO E A DINÂMICA DE GOVERNANÇA À DISTÂNCIA POR MEIO DE INDICADORES

Segundo Rudden (2005), as agências de risco surgiram por volta de 1850 com a expansão da malha ferroviária norte-americana. A necessidade de investimentos de grande envergadura fez as empresas envolvidas no projeto buscarem investimento fora do país.

Assim, o meio encontrado para captação de recursos foi a venda de títulos de dívida corporativas a investidores europeus. Como naquela época existia uma carência muito grande de informações acerca de empresas sediadas em outros países, em um cenário de pré-globalização, esses investidores começaram a exigir análises objetivas, imparciais e técnicas que pudessem oferecer informações consistentes sobre as empresas nas quais iriam investir (RIBEIRO, 2014).

A fim de sanar essa exigência dos investidores externos, Henry Varnum Poor publicou em 1860 o livro *History of the Railroads and Canals of the United States*, no qual buscou reunir a maior quantidade possível de informações acerca das companhias ferroviárias americanas. Tal livro foi o passo predecessor para criação da agência de risco *Standard and Poor's*, que juntamente com a *Fitch* e a *Moody's*, abocanharam atualmente uma fatia de mais de 90% do mercado mundial de *rating*⁶.

Assim como descrito pela Companhia de Valores Mobiliários (CVM), que regula as agências de *rating* no Brasil, uma Agência de Classificação de Risco de Crédito “é uma empresa que avalia determinados produtos financeiros ou seus emissores e classifica esses ativos ou empresas segundo o grau de risco de não pagamento no prazo fixado”⁷.

Neste sentido, os créditos e outros produtos financeiros são classificados de acordo com uma escala de indicadores que vai de “D”, a pior nota possível, a “AAA”, a melhor nota possível, comumente conhecido como triplo “A”⁸.

Para mensurarem tais indicadores, as agências recorrem tanto a análises quantitativas, como, por exemplo, análise de balanço, fluxo de caixa e projeções estatísticas, quanto a análises qualitativas, como ambiente externo, questões jurídicas, contexto político e outras percepções sobre o emissor e o ambiente no qual ele está inserido.

Vale relatar que esta atividade de indexação de risco não consiste em uma produção isolada de indicadores exercida somente por tais agências nesta área de *rating*. Pelo contrário, esta produção de indicadores tem sido generalizada nas mais variadas searas de atuação

⁶ Disponível em: <https://www.oecd.org/competition/sectors/46825342.pdf>, p. 1. Acesso em: 05/08/2016.

⁷ Disponível em: http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/agenciasrisco/agclass_risco.html. Acesso em: 05/08/2016.

⁸ Em anexo segue uma tabela com os graus de *rating* e suas explicações resumidas.

profissional e acadêmica, sendo este fenômeno da indexação um dos resultados de um processo de matematização percebido em diversas áreas do conhecimento, como, por exemplo, no Direito e na Economia, tal como exposto por Krever (2013, pp. 131-150) e Castro (2016, pp. 50-55), respectivamente.

Esta matematização que hoje influencia a ciência moderna somente foi possível por meio de um processo evolutivo pelo qual passou a própria matemática. Números que na Grécia antiga possuíam apenas significado concreto passaram a ser vistos sob outra perspectiva a partir da descoberta da existência de números irracionais.

A matemática começa a ter que lidar com elementos que não mais se explicam pela dinâmica de um universo regido pela *logos*. A partir do “surgimento” da incógnita⁹, os matemáticos começam a buscar e achar formas de trabalhar com o desconhecido, com o abstrato. Nasce a álgebra. Após os primeiros estudos de gregos e árabes, a álgebra volta a ganhar força no meio matemático durante os séculos XVI e XVII, por meio dos trabalhos de Galileu Galilei, Stevin, Kepler e Descartes, que estavam interessados na produção do conhecimento que fosse capaz de resolver problemas práticos, utilizando-se para tanto da matemática aplicada em áreas como a engenharia mecânica, ótica, arquitetura, pintura e outras (CASTRO, 2016).

Esta produção científica aplicada, todavia, baseava-se em um novo tipo de linguagem. A ciência começa a não mais se expressar por meio da linguagem natural, regida pela lógica aristotélica, e passa a funcionar a partir de um “novo modo de generalização”, baseado em construções matemáticas de alto grau de abstração, expressadas por meio de símbolos algébricos.

Pouco a pouco, a álgebra moderna foi ocupando um espaço central na ciência. Pautada pelo desenvolvimento da álgebra, essa evolução do conhecimento possibilitou ao indivíduo a criação das mais úteis e variadas formas de tecnologia, como, por exemplo, os *smartphones*, ou mesmo, os indicadores aqui abordados.

Entretanto, como exposto por Castro (2016), é perceptível que muitas destas criações tecnológicas acabam por destruir quase que por completo vários dos significados existenciais que possuímos acerca da vida em sociedade. Neste sentido, em face do surgimento cada vez mais acelerado destas novas tecnologias e dos problemas sociais ainda existentes no mundo

⁹ Grandeza ou valor desconhecido que se deve determinar na solução de um problema ou de uma equação (são usados, também, o símbolo *y*, para indicar uma segunda incógnita, e o símbolo *z*, para indicar uma terceira). Símbolo: *x*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=incognita>. Acesso em: 05/08/2015.

contemporâneo, o autor relata ser necessário se fazer a seguinte pergunta: **são estas tecnologias capazes de promover a justiça e a liberdade do ser humano?**

No que tange aos indicadores de risco de crédito, objeto do presente estudo, algumas críticas têm sido levantadas nas últimas décadas acerca dos reais objetivos de sua difundida utilização no mundo globalizado, fazendo crer que tais indicadores apresentariam uma resposta negativa à pergunta acima colocada.

Casos como o da crise do sudeste asiático em 1997¹⁰, da empresa de energia Enron em 2001¹¹, do Banco Santos em 2004¹² e da crise financeira mundial de 2008¹³, colocaram em profundas dúvidas a credibilidade dos indicadores produzidos pelas agências de *ratings*.

Como relatado por Castro (2016), os indicadores podem ser enxergados de duas perspectivas distintas, uma positiva e uma negativa. A positiva expressa a ideia de que tais indicadores possibilitam uma produção científica mais objetiva, técnica e imparcial sobre determinados fenômenos sociais, econômicos e jurídicos, permitindo comparações, análises e mensurações que dariam segurança e fundamento científico para tomada de decisões no momento de se escolher determinada política pública, ou na hora de decidir onde investir determinado recurso financeiro.

Já a forma negativa enxerga tais indicadores como instrumento de o mercado e alguns governos nacionais do norte global imporem sua agenda neoliberal a Estados soberanos, exercendo assim uma espécie de governança à distância.

Neste sentido, indicadores de *rating* de crédito, indicadores globais de educação, de saúde e de desenvolvimento produzidos por instituições internacionais como Banco Mundial,

¹⁰ “Na Sudeste Asiático em 1997, pouco antes da desvalorização do baht tailandês, que deu início ao colapso, as agências de *rating* tinham confirmado as classificações favoráveis que atribuíam às economias da região, ignorando a deterioração de seus fundamentos macroeconômicos (FARHI & CINTRA, 2002)”. RIBEIRO, 2014, p. 66.

¹¹ “Em 2001, a empresa de energia Enron era considerada a sétima maior empresa dos Estados Unidos, e suas ações bateram o recorde naquele ano, sendo classificada com a maior nota pelas agências de risco. Entretanto, a empresa possuía uma série de fraudes contábeis e uma dívida gigantesca. O maior problema foi que a Standard & Poor’s e a Moody’s somente rebaixaram a nota da companhia na véspera de sua concordata”. *Loc.cit.*

¹² “O Banco Santos, permaneceu avaliado com nota ‘A’ pela Austin Rating até um dia após a intervenção feita pelo Banco Central, quando, então, passou a ser cotado em ‘CCC’ (baixa solidez financeira)”. *Loc.cit.*

¹³ Em 2008, a Moody’s, a Fitch e a SeP avaliaram a nota de crédito de títulos hipotecários como muito boas. Investidores de todo o mundo confiaram nessa avaliação e compraram os papéis. Os títulos eram baseados em empréstimos que tinham como garantia propriedades norte-americanas. Quando a bolha do mercado imobiliário nos Estados Unidos estourou, descobriu-se que esses títulos, classificados com a nota máxima AAA, eram na realidade títulos de classificação mais baixa, entre C e BBB. Os títulos então podres, passados de mão em mão entre os bancos como garantia de pagamento, levaram à crise financeira mundial após a quebra do banco de investimentos Lehman Brothers, em setembro de 2008. Disponível em: http://www.dw.com/pt/eua-cobram-responsabilidade-de-ag%C3%A0ncias-de-rating-em-crise-financeira-mundial/a-16577597_. Acesso em: 05/08/2016. Uma explicação mais detalhada e técnica pode ser encontrada em BRESSER- PEREIRA; A crise financeira de 2008; Revista de Economia Política, vol. 29, nº 1 (113), pp. 133-149, janeiro-março/2009; Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n1/08.pdf>. Acesso em: 05/08/2016.

OMC, ONU e outras, possuiriam o objetivo de direcionar as políticas públicas e os investimentos em determinados países, com fins outros que não aqueles que normalmente aparentam possuir.

Segundo Broome e Quirk (2015), agências de notação de risco, por exemplo, por meio de seus *ratings* soberanos¹⁴ e relatórios, consolidam e rejeitam normas de conduta fiscal de governos nacionais pelo mundo, moldando assim a percepção do que deve ser um comportamento de comportamento econômico “normal” dos governos, e não somente com o intuito de esclarecer ao investidor onde seria mais interessante ele aportar seu capital econômico.

Uma prova disso são as costumeiras falas de Ministros da Fazenda mundo a fora pautando suas políticas econômicas de acordo com o que tais agências “esperam” ou “indicam” em seus relatórios sobre determinado país. Recentemente no Brasil, o ex-ministro Joaquim Levy, por exemplo, se pronunciou diversas vezes preocupado a respeito dos sucessivos rebaixamentos do Brasil dados pelas três grandes agências anteriormente mencionadas e, para revertê-los, propôs ao Congresso um projeto de ajuste fiscal que acabou não sendo aprovado.

Outro exemplo de como os indicadores seriam um instrumento para se governar à distância é apresentado por Krever (2013) ao comentar como os relatórios do projeto “*Doing Business*”¹⁵ do Banco Mundial reportaram os efeitos da reforma trabalhista de 2006 da Georgia. Pautado por parâmetros de observação neoliberais, os relatórios de 2008 elogiaram

¹⁴ “A classificação de risco (*rating*) soberana é a nota dada por instituições especializadas em análise de crédito, chamadas agências classificadoras de risco, a um país emissor de dívida. Tais agências avaliam a capacidade e a disposição de um país em honrar, pontual e integralmente, os pagamentos de sua dívida. O *rating* é um instrumento relevante para os investidores, uma vez que fornece uma opinião independente a respeito do risco de crédito da dívida do país analisado”. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/classificacao-de-risco. Acesso em: 05/08/2016.

¹⁵ Como explanado no site do Banco Mundial, o projeto **Doing Business** supostamente proporciona uma medida objetiva dos regulamentos para fazer negócios e a sua implementação em 189 países pelo mundo. “O *Doing Business* mede, analisa e compara as regulamentações aplicáveis às empresas e o seu cumprimento em 189 economias e cidades selecionadas nos níveis subnacional e regional. Lançado em 2002, o projeto *Doing Business* examina as pequenas e médias empresas nacionais e analisa as regulamentações aplicadas a elas durante o seu ciclo de vida. Assim, este estudo serve de ferramenta para se medir o impacto das regulamentações sobre as atividades empresariais ao redor do mundo. Ao reunir e analisar dados quantitativos abrangentes, podemos comparar os ambientes regulatórios das atividades empresariais em várias economias ao longo do tempo. Desta forma, o *Doing Business* incentiva os países a competirem para alcançar uma regulamentação mais eficiente; oferece padrões de referência sobre reformas regulatórias; e serve como uma ferramenta para acadêmicos, jornalistas, membros do governo, empresários, pesquisadores do setor privado e outros interessados no ambiente de negócios de cada país. Além disso, o projeto *Doing Business* inclui relatórios subnacionais, que analisam em detalhes a regulamentação das atividades empresariais e as reformas em diferentes cidades e regiões de uma nação. Esses relatórios fornecem dados sobre a facilidade de se fazer negócios, classificam cada localidade e fazem recomendações sobre reformas para melhorar o desempenho em cada uma das áreas dos indicadores. As cidades selecionadas podem comparar as regulamentações de suas empresas com as de outras cidades no país ou região e com 189 economias no mundo”. Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/about-us>. Acesso em: 7/08/2016.

as mudanças realizadas naquela legislação que, por exemplo, eliminaram o pagamento de prêmio por horas extras trabalhadas. Para se ilustrar o poder de influência de tais relatórios, segundo seus próprios autores, o projeto “*Doing Business*” foi responsável por induzir 287 reformas em 131 economias pelo mundo, no período compreendido entre junho de 2008 e maio de 2009.

Nem mesmo as possíveis vantagens trazidas pelos indicadores estariam livres de críticas. Segundo Broome e Quirk, o caráter técnico, imparcial e objetivo que formam tais indicadores são resultados de um processo de *simplificação, extrapolação, comensuração, ratificação e julgamento simbólico*¹⁶, que dão a estes indicadores a capacidade de tornarem eventos complexos e inseridos em contextos diversos, em números supostamente claros, incontestes e impessoais.

Nesta linha, esse processo de indexação de fenômenos complexos não representaria com fidelidade e equivalência devida o que de fato significariam tais fenômenos, tendo em vista que para transformá-los em indicadores, muitas informações e variáveis importantes seriam desconsideradas pelo caminho.

Para além disso, Engle Merry (2011) explica que reside exatamente neste suposto caráter técnico, imparcial e objetivo dos indicadores a chave do poder e legitimidade que as agências possuem diante dos mais diversos entes privados e públicos pelo mundo.

Segundo a autora, a suposta imparcialidade, tecnicidade e objetividade presentes nesses constructos matemáticos, conferem a eles uma legitimidade científica tal que os tornam praticamente incontestáveis. Apesar de parecerem estar abertos ao escrutínio e debate público, tais indicadores representariam mais uma forma de elitização do conhecimento, estando acessíveis apenas de fato a especialistas que possuíssem capacidade suficiente para compreender e dominar as metodologias e a matematização que os constroem.

¹⁶ BROOME & QUIRK, *op. cit.*, p. 827-829. Segundo os autores, na **simplificação** a complexidade e os detalhes contextuais são perdidos na tradução, em nome da busca por uma quantificação e uma comparabilidade possíveis. Na **extrapolação**, são feitos esforços para conectar vácuos de informação aos dados existentes. Essa fase é baseada em especulação. Essa construção de indicadores com base em vácuos de informação não aparece na representação numérica. Na **comensuração**, características representadas por diferentes unidades acabam se ajustando a uma métrica comum. Diferentes condições sociais, políticas e econômicas se transformam facilmente em “coisas” comparáveis pela tradução de QUALIDADE por QUANTIDADE. Essa fase se baseia na ideia de que os números são mais facilmente acessíveis, como formato de informação, a uma plateia de não especialistas. Na fase de **retificação**, ocorre a tradução de fenômenos complexos em observáveis e quantificáveis categorias conceituais, presumidamente universais e independentes de contextos culturais e históricos. É nessa fase que o caráter de complexidade e contestabilidade de categorias, como democracia, liberdade e outras, é estabilizado. Já na última fase, de **julgamento simbólico**, normalmente são produzidas consequências políticas indiretas através de processos de constrangimento, comparações desfavoráveis com os seus pares, e outras formas de danos à reputação. Esses julgamentos simbólicos também podem gerar parâmetros que são transpostos a práticas transnacionais, tais como empréstimos multilaterais, relações diplomáticas bilaterais, acesso aos mercados de capitais, ou programas internacionais de reforma e intervenção política.

Deste modo, os especialistas integrantes de governos do norte global e de entes privados internacionais, decidindo o que cada indicador representa, seriam capazes de alocar recursos, moldar políticas públicas e direcionar investimentos pelo globo (MERRY, 2011).

No que se refere aos indicadores de risco, a legitimidade que possuem ainda é mais fortemente contestada por um aparente conflito de interesses, visto que atualmente quem paga pelo *rating* oferecido pelas agências são as próprias empresas que possuem seus produtos ranqueados, diferentemente do que ocorria em 1860, quando investidores europeus solicitavam informações para saber em que companhia ferroviária investir. Esta dinâmica faz vários críticos afirmarem que na verdade as empresas “encomendam” os indicadores das agências de risco, possuindo como fundamento para tal afirmação, por exemplo, o caso do Banco Santos de 2004 e a crise econômica de 2008.

INDUÇÃO AO ERRO, DESDEMOCRATIZAÇÃO E NÃO FRUIÇÃO DEVIDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Analisando os indicadores de risco de crédito, e os indicadores de uma maneira geral, por meio dessa ótica negativa acima apresentada, faz-se necessário ao jurista contemporâneo, em um primeiro passo, mapear quais são as consequências negativas que a utilização de tais indicadores poderiam trazer ao mundo jurídico.

Servindo como instrumento de imposição de uma agenda neoliberal, de simplificação de temas complexos e de elitização do conhecimento, é cabível dizer que o lado negativo dos indicadores pode gerar ao menos três efeitos indesejáveis à busca de promoção da justiça e de liberdade do ser humano: **1) a indução ao erro na tomada de decisão; 2) a desdemocratização; e 3) a não fruição devida de direitos fundamentais.**

Em primeiro lugar, é de se anotar que a simplificação de fenômenos complexos por meio de indicadores pode acabar levando o jurista, por exemplo, na hora de tomada de decisão sobre que política pública adotar ou que sentença proferir, à escolha da pior opção existente, tendo em vista que os indicadores por vezes apresentam graves falhas de “tradução”, ao transformarem eventos complexos em símbolos algébricos e números abstratos, como acima restou relatado. Assim, os direitos afetados por essa escolha errada, induzida por uma tradução mal realizada, restam preocupantemente ameaçados.

Em segundo lugar, é de se notar que a elitização do conhecimento apontada no tópico anterior acaba permitindo o uso desses indicadores a criarem uma situação de “desdemocratização” em nível transnacional. O que ocorre, como apontado por Holmes (2014), é que se vive hoje em um cenário de privatização da regulação, onde o mundo se vê

permeado por várias ordens jurídicas (ou não jurídicas), coexistentes, que se implicam e se regulam a todo tempo e que muitas vezes não consistem em ordenamentos advindos de um determinado Estado soberano, possuidor de um sistema jurídico constitucional hierarquizado.

Surgem cada vez mais formas de regulação privada como, por exemplo, a governança à distância, exercida pelas agências de *rating*. Passa a se perceber uma sociedade mundial transnacionalizada, onde as autoridades soberanas não apresentam poder suficiente para aplicar normas vinculantes em âmbito global. Banco Mundial, OMC, Agências de Risco de Crédito, ONU, OIT, entre outras, passam a criar e “aplicar” seus “ordenamentos regulatórios” próprios pelo mundo. Como explanado por Holmes, cria-se uma “babel de vocabulários técnicos” (HOLMES, 2014, p.1143), comandada por especialistas, que passa a conviver com ordenamentos jurídicos supostamente soberanos que não mais conseguem se impor verticalmente.

Neste sentido, cidadãos do mundo inteiro passam a estar sujeitos a tomadas de decisões que não mais se originam necessariamente de seus representantes democraticamente eleitos e passam a se sujeitar aos efeitos resultantes das tomadas de decisões realizadas por atores que não foram escolhidos por esses cidadãos, como especialistas e governos estrangeiros. Assim a sociedade contemporânea começa a se ver inserida em um processo de fragmentação da democracia representativa, antes centralizada nos ordenamentos estatais, e passa a conviver com uma nova dinâmica que aqui chamamos de “desdemocratização”. Dessa perspectiva, comenta Holmes (2014, p.1152):

Em lugar de uma democracia fundada no Estado, poderíamos estar observando o surgimento de uma democracia desagregada, em que uma série de *stakeholders* controlam reciprocamente o seu poder regulatório, sem a existência de um centro último capaz de funcionar como órgão decisório de última instância.

No desenvolver de seu raciocínio, e em harmonia com o que fora apresentado nos tópicos anteriores, Holmes relata uma preocupação pertinente acerca dessa nova dinâmica de democracias desagregadas, comandada por especialistas (HOLMES, 2014, p.1153):

Ao invés de tornar as decisões mais informadas e mais sujeitas ao escrutínio de uma esfera pública nacional e internacional, a densificação de redes transnacionais de contatos entre agentes públicos parece tornar ainda mais invisível e informal o saber regulatório global. As redes fortaleceriam, assim, o caráter tecnocrático e apolítico da governança global, reduzindo ainda mais as decisões a problemas gerenciais, cuja resolução é reservada a profissionais especializados.

É exatamente nesta linha que Krever (2013) expõe o quanto pode ser prejudicial aos cidadãos à ideia de que os indicadores possam estar desprovidos de qualquer grau de politização. É pelo fato de vários cidadãos e profissionais acreditarem em um caráter despolitizado desses indicadores, e por muitas vezes não contestá-los devidamente, por os considerarem construções técnicas neutras, que os *players* globais, produtores, “vendedores” e “compradores” dos indicadores, conseguem impor suas agendas e interesses de forma aparentemente legítima e invisível, como anotado por Holmes.

Desse contexto, nasce a possibilidade de os indicadores gerarem o **terceiro efeito negativo** acima mencionado, qual seja, uma não devida fruição dos direitos fundamentais. Ora, com a possibilidade de muitas vezes estes indicadores estarem a serviço dos interesses de outros atores, que não os dos cidadãos que elegeram seus representantes democraticamente, nada garante que tais indicadores serão produzidos e utilizados a fim de garantir uma devida fruição dos direitos fundamentais aos cidadãos de todo o mundo.

Pelo contrário, a fim de tentar garantir seus próprios interesses, existem vários indícios que apontam que tais entidades privadas internacionais, se necessário for, não se preocuparão em sobrepor suas agendas aos interesses do cidadão, como ocorreu no caso Enron em 2001 e na crise de 2008, por exemplo. Ou, como bem citado por Krever, quando essas organizações funcionam a serviço do mercado, como ele relata ser a atuação do Banco Mundial no caso dos relatórios do projeto “*Doing Business*”, acima mencionados, nos quais os autores parecem muito preocupados em estimular legislações que proporcionem o aumento do lucro das empresas, em detrimento de direitos do trabalhador. Krever comenta que, nesta lógica, deixa de haver um Estado de Direito e passa a existir uma *rule of market* (KREVER, 2013).

Diante dos efeitos negativos que tais indicadores podem apresentar, a pergunta que se coloca ao jurista contemporâneo é, como imaginar formas de atuação que possam ser suficientemente eficientes diante de indicadores que governam à distância, inseridos na dinâmica de um sistema financeiro mundial integrado, que possui seus pilares fundados em uma perspectiva econômica altamente matematizada?

IMAGINANDO A ATUAÇÃO DO JURISTA CONTEMPORÂNEO DIANTE DOS PROBLEMAS APRESENTADOS E A NECESSIDADE DE POPULARIZAÇÃO DO DEBATE ACERCA DOS INDICADORES

Diante dos possíveis efeitos negativos apresentados e do imenso poder que as agências de notação de risco exercem pelo mundo, faz-se necessário que o jurista contemporâneo

reflita sobre novas formas de atuação que possam evitar condutas danosas das agências de notação de risco e do uso de seus indicadores.

Após a crise de 2008, algumas medidas foram tomadas pelo mundo a fim de tentar evitar e punir condutas indevidas de tais agências. Nos Estados Unidos, além dos inúmeros processos ajuizados contra as agências de notação de risco, que acabaram resultando, por exemplo, para *Standard and Poor's* em mais de US\$ 1,3 bilhão em multas pagas¹⁷, houve também, em julho de 2010, a edição da Lei Dodd-Frank (*“Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act”*)¹⁸, que teria como objetivo promover maior transparência e segurança para investidores, exigindo a elaboração de estudos e relatórios periódicos sobre diversos temas de interesse do investidor.

Seis anos após a lei ter entrado em vigor, ainda existe forte debate acerca de sua real eficiência, tendo muitos especialistas afirmado que ela não mudou muito o cenário de vulnerabilidade do mercado, dos investidores, dos Estados e dos cidadãos, frente ao poder dessas agências. Ao *Wall Street Journal*¹⁹, James H. Gellert, diretor-presidente da *Rapid Ratings International Inc.*, uma firma paga por investidores e não pelas empresas cujos produtos financeiros são ranqueados, afirma que “não está acontecendo uma mudança sistêmica”.

Reformas também foram realizadas em outros lugares do globo. Em 2011, a União Europeia criou a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (AEVMM/ESMA) para registrar, acompanhar e supervisionar as agências de notação de risco²⁰. Em fevereiro de 2016, o Tribunal de Contas Europeu, emitiu um relatório especial a fim de relatar possíveis avanços com a fiscalização desenvolvida pela ESMA nos últimos anos. O TCE concluiu que “embora a ESMA tenha estabelecido boas bases, as suas regras e orientações ainda não estão completas e continuam a existir riscos significativos que devem ser resolvidos no futuro.”²¹. O relatório apontou que muitos desses riscos ainda existentes se dão, dentre outros motivos, pela baixa competitividade no mercado de notação de risco, pela enorme quantidade de informação a ser supervisionada, por não dominarem completamente todos os aspectos das metodologias supervisionadas e pela transparência do mercado que é prejudicada pelas diferentes práticas de divulgação das agências de notação.

¹⁷ Disponível em: <http://br.wsj.com/articles/SB10620507992549273295504581599534095941222>. Acesso em: 05/08/2016.

¹⁸ Disponível em: <https://www.sec.gov/about/laws/wallstreetreform-cpa.pdf>. Acesso em: 05/08/2016.

¹⁹ Disponível em: <http://br.wsj.com/articles/SB10620507992549273295504581599534095941222>. Acesso em: 05/08/2016.

²⁰ Disponível em: http://www.eca.europa.eu/Lists/News/NEWS1602_01/INSR_ESMA_PT.pdf. Acesso em: 05/08/2016.

²¹ Disponível em: <http://www.eca.europa.eu/pt/Pages/DocItem.aspx?did=35152>. Acesso em: 05/08/2016.

No Brasil, houve a promulgação da Instrução nº 521 de 2012 da CVM²² também com fim de regular as agências de notação de risco. Pode-se dizer que em comparação com a regulação estadunidense e europeia, a regulação brasileira não traz muitas novidades. A instrução trouxe requisitos de registro das agências domiciliadas no Brasil e de reconhecimento das estrangeiras, exigiu a divulgação de informações periódicas pelas agências e obrigou-as a terem uma área de *compliance*, para fazer a supervisão do cumprimento das normas. Todavia, não se encontrou qualquer relatório de acompanhamento da fiscalização da CVM sobre estas agências, diferentemente do que existe no caso europeu. Tampouco, percebe-se no país um debate acadêmico aprofundado sobre o tema.

Expostas as medidas tomadas pelo mundo após a crise de 2008, alguns comentários se fazem necessários. Apesar de agora parecer existir ao menos algum controle em relação a essas agências, ainda existem muitas dúvidas acerca da efetividade desse controle sobre suas possíveis práticas danosas. No que tange aos problemas apresentados e debatidos neste trabalho, pode-se dizer que estas regulações pouco evitam os efeitos negativos que os indicadores e o poder dessas agências podem apresentar, por meio da existente dinâmica de governança à distância por indicadores. Explica-se.

Terceiros afetados e danos sociais coletivos

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que essas regulações estão muito focadas na defesa do investidor, logicamente por serem os primeiros afetados com as práticas irregulares dessas agências. Todavia, poucos (ou nenhum) mecanismos, além de possíveis multas, foram desenvolvidos de modo a se preocupar com a responsabilização dessas agências perante terceiros não investidores, não contratantes, que são afetados indiretamente pelos *ratings* dessas agências. Diante dos enormes impactos que tais agências podem causar às diversas economias ao redor do mundo, seria devido que tais regulações previssem, por exemplo, meios de ressarcimento coletivo em caso de indevidas afetações à ordem econômica e aos direitos difusos. A previsão de dispositivos nestas regulações que respaldassem a atuação do Ministério Público em Ações Civis Públicas de Danos Coletivos seria talvez algo a se pensar.

Afinal de contas, pelo poder e influência que possuem, os impactos sociais e econômicos por elas causados transpassam e muito as barreiras que circundam somente os atores do mercado financeiro. O bem-estar social de populações inteiras pode ser afetado por ações irresponsáveis de tais agências e é necessário que existam meios efetivos para conscientizá-las e responsabilizá-las por essas afetações.

²² Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/500/inst521.pdf>. Acesso em: 05/08/2016.

Tratamento transnacional

Em segundo lugar, como já explanado e experimentado durante a crise de 2008, a atuação dessas agências possui afetação global. Agências sediadas nos EUA, por condutas praticadas naquele país, conseguiram danificar economias em todo mundo e isso se deve pelo fato curialmente conhecido de o sistema financeiro mundial ser altamente interligado. Assim, cumpre dizer que qualquer regulação que seja pensada de modo primordialmente interno pouco solucionará a capacidade de os indicadores dessas agências “governarem à distância”. Basta que a regulação estadunidense falhe para que o mundo sinta os impactos novamente.

Ademais, tratando-se de *rating* soberano, por exemplo, o que ocorre é que agências situadas em outros países analisam a capacidade de bom pagador do Brasil, não tendo a regulação brasileira qualquer efeito sobre as condutas e parâmetros que estão sendo utilizadas para construir o *rating*²³. Assim, os indicadores produzidos no exterior continuam apontando ao Brasil que política econômica adotar e que política fiscal escolher²⁴.

É interessante ressaltar aqui que não se está defendendo que essas agências estão somente comprometidas com interesses próprios ou do mercado e buscando sempre uma forma de se beneficiar em detrimento do resto do mundo. Reconhece-se aqui a importância do trabalho realizado por elas, que permite maior transparência e segurança aos investidores na hora de aportar recursos em determinado negócios. De certa forma, foram elas uma das grandes responsáveis pela globalização da economia, permitindo que o fluxo transnacional financeiro pudesse deslocar investimentos de economias mais favorecidas para países em desenvolvimento.

É necessário esclarecer que a dinâmica existente atualmente na área de *rating* as colocam em situação de enorme poder político, econômico e jurídico, inclusive frente aos Estados soberanos, e é dever do jurista contemporâneo buscar saídas que possam amenizar os efeitos negativos que elas possam apresentar.

Muito dessa situação de poder político-econômico, “desregulação” e “impunidade” na qual se encontram estas agências se dá pelo desequilíbrio existente entre a integração das diversas ordens jurídicas existentes no mundo, em comparação à integração da ordem econômica global. Enquanto vivemos em um mundo em que os sistemas econômicos nacionais se refletem e interagem em grande harmonia, os sistemas jurídicos Estatais, por sua

²³ Atualmente, o Brasil possui contrato com as três grandes agências americanas, uma canadense e duas japonesas. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/classificacao-de-risco_ Acesso em: 05/08/2016.

²⁴ Alguns pesquisadores poderiam dizer que o Brasil não é obrigado a contratar tais agências de *rating* e que, portanto, seria do país a “escolha de ser ou não governado por esses indicadores”. Ocorre, todavia, que os maiores investidores do mundo somente investem em países ranqueados por determinadas agências. Assim, é de se dizer que os Estados nacionais são praticamente forçados pelo mercado a contratarem essas agências.

vez, possuem assimetrias profundas e muitas vezes não estão abertos ao convívio e interação com um sistema jurídico diverso, o que acaba gerando, a nível global, uma situação de subordinação do Direito ao poder econômico e político. Neste sentido, comenta Neves (2014, p.26):

With regard to the *lex mecatória*, for example, while the reflexivity of the economy is high and solid, reflexivity of law is weak, given that the code of law in this context is fragile in relation to the code of the economy. This applies to other situations, such as the law of the World Trade Organization, which is relevant here, beyond economic interests, to political power. The relationship in such contexts is not a structural (horizontal) coupling between law and politics or any other functional system on the reflexive plane, but a structural subordination of the law to a certain social sphere.

Assim, é de se afirmar que, em face das situações acima descritas, a formulação de regulações meramente intraestatais não parece ser a forma mais acertada de se tratar um problema de caráter global. É preciso que as diversas regulações existentes possam interagir e serem pensadas de forma transnacional, caso contrário os interesses econômicos e políticos continuarão sendo suficientemente fortes para se sobreporem ao Direito, e, em específico, aos direitos fundamentais.

Importante pontuar que, quando se fala em pensar nas diversas regulações de forma transnacional, não se está querendo com isso sugerir a criação de um sistema mundial regulatório único de agências de notação de risco. Existe aqui a convicção de que, pelas particularidades sociais, jurídicas e culturais, intrínsecas a cada Estado, tal sistema mundial não seria de tangível concepção atualmente, nem mesmo em médio prazo. Ademais, as experiências atuais de organizações internacionais que visam uma coordenação interestatal única nos sugerem que sempre os países em melhor posição econômica e política acabarão impondo seus interesses às outras nações.

Assim, a transnacionalidade aqui mencionada consiste em reconhecer que existem atualmente várias ordens normativas se implicando a todo tempo, que os possíveis problemas advindos das agências de *rating* possuem muitas vezes caráter transnacional e que o Estado nacional, neste contexto, seria insuficiente para a resolução do problema.

Deste modo, seria interessante a estas diversas ordens normativas “independentes” refletirem sobre este problema em comum de forma conjunta. Entendendo e respeitando a autonomia de cada ordem distinta e estando abertas para aprender e ensinar com as experiências exitosas percebidas em cada uma destas ordens.

Consistiria em criar uma identidade de reflexão acerca da problemática enfrentada nas agências de *rating* que se baseasse e trabalhasse com as diferenças existentes em cada ordenamento, podendo esta forma de reflexão conjunta não levar necessariamente ao encontro de uma solução consensual ou única, mas, por exemplo, ao aprimoramento de duas ou mais ordens distintas, e de suas respectivas atuações em face do problema em comum.

Seria um tratamento próximo, se não igual, ao que propõe Neves através do “transconstitucionalismo” (NEVES, 2014, pp. 26-30):

Transconstitutionalism means that two or more legal orders or organizations, whether of the same kind or of different kinds, engage simultaneously in the same constitutional case or problem. State legal orders (based on a constitution), international (founded on treaties and conventions that primarily involve states), supranational (founded on constitutional treaty integrating states) and transnational (built by agreements or practices established between private and quasi-public actors) legal orders as well as extra-estate native normative orders (based on customs of indigenous communities) increasingly come face to face, as they are involved in solving the same constitutional problem.(...) Transconstitutionalism, involving both empirical and normative dimensions, is ambivalent, since the transversal rationality that it unfolds—the ‘transition’ and ‘entanglement’ (Welsch 1996: 748 ff) between heterogenic rationalities involved therein—constitutes, on the one hand, dialogues and, on the other hand, agonistic communications. Both of these forms are related to a process of permanent learning in conditions of double contingency.⁴⁵ We should not presume, however, that these are communicative forms designed to secure a consensus. On the contrary, they are aimed at absorbing and dissipating structural dissent involving the constitutional problems of world society. The transconstitutional dialogues between legal orders indicate that there is a willingness to learn from each other, and a readiness to rebuild *identity based on alterity*.

Contudo, em que pese a discussão existente acerca de qual solução escolher, dentre as diversas possibilidades que uma reflexão transnacional possa encontrar para os impactos negativos das atuações das agências de notação de risco, uma coisa é certa, o êxito dessas soluções dependerá cada vez mais de uma atuação do jurista contemporâneo que ultrapasse os limites de um universo meramente jurídico.

O jurista contemporâneo e a necessidade de popularização do debate acerca dos indicadores

Como relatado, os indicadores de *rating* governam à distância por força de toda legitimidade, neutralidade, objetividade e tecnicidade aparentes que o processo de matematização que os constroem lhes dá. Para além disso, tais indicadores conseguem ver seu poder e influência potencializados por integrarem e movimentarem a ordem econômica

global, a qual consegue impor seus interesses ao mundo, em grande parte, por ser muito mais integralizada transnacionalmente que o universo jurídico.

Como sugerido no tópico anterior, a sugestão para se diminuir/fiscalizar o poder das agências passa pela necessidade de tratar seus efeitos a nível transnacional, de modo que a eficácia da solução se faça adequada à abrangência do problema. Todavia, resta ainda um desafio aos juristas: como lidar com a aparente neutralidade, objetividade, legitimidade e tecnicidade que estes indicadores encontram na matematização que os constroem e que os permitem exercer esta governança a distância?

De modo resumido e simplificado, a resposta correta seria: desconstruindo, entendendo e debatendo essa matematização. Ora, como poderiam os juristas discutirem propriamente os indicadores sem compreendê-los de fato? O grau de abstração desses indicadores e a técnica matemática avançada para criá-los é o que possibilita que somente os especialistas possam utilizá-los como bem entendam. Como explicado, é essa matematização que permite que eles desdemocratizem o mundo e assumam um enorme poder de agenda.

Desta forma, para fazer com que o Direito seja incluído no debate e não mais fique subordinado a esses indicadores, é necessário que o jurista se capacite tecnicamente para discutir a matematização. É necessário que o jurista entenda a metodologia que os cria e a desconstrua para constatar se ela possui alguma falha, ou se aparenta ter sido escolhida para legitimar determinada posição política. É necessário que ele analise as simplificações que foram feitas durante o processo de tradução matemática, que transforma fenômenos socioeconômicos em indicadores, e consiga relatar se as simplificações realizadas comprometerão ou não a tradução final, verificando assim se a equivalência entre indicador e fenômeno traduzido é ou não satisfatória.

Neste sentido, pontua Castro (2016, p.53):

Jurists acquire training in mathematics and artificial languages in order to exert legal assessment of mathematical infrastructures that underlie public policies, regulations, indicators, commodified indices, softwares and the like while helping to avoid instances of power exertion that may generate dominant DIAs. Instead, with the help of law, multiple evolving configurations of social assemblages promote economic decentralization through the creation by individuals and communities of ever new forms of free human existence. Legal work would have to go beyond deconstruction and engage in exercises of *constructive reaction* to encounters with *a-logos* in ways that help to reassemble social relations in ever new freedom-enhancing arrangements, often with the help of *mathemata*.

Assim, é necessário, em síntese, que o jurista contemporâneo transpasse o mundo jurídico, para poder garantir devidamente direitos fundamentais. Neste mundo onde a

economia matematizada governa, é necessário ir além do Direito, para garantir o Direito. Caso contrário, os juristas também ficarão marginalizados da discussão e com isso os direitos fundamentais, a justiça e a liberdade do ser humano, continuarão estando subordinados aos interesses econômicos e políticos dos especialistas.

A fim de capacitar o jurista para tanto, Castro (2009) propõe uma nova forma de atuação por meio da Análise Jurídica da Política Econômica (AJPE), que visa uma abordagem interdisciplinar do estudo do Direito no trato de questões economicamente relevantes para que as falhas existentes em uma análise estritamente jurídica possam ser mapeadas e solucionadas, otimizando, de tal feita, a fruição de direitos fundamentais por parte dos cidadãos. Como exposto por Castro (2009), essa abertura interdisciplinar busca uma ampliação dos canais de abordagem dos fatos sociais, de modo a reforçar e organizar a capacidade do jurista de proceder a apreciação crítica da realidade empírica.

Deste modo, seria acertado sugerir a AJPE e outras possíveis formas de se pensar o Direito que permitam ao jurista discutir os fenômenos sociais para além de seus aspectos jurídicos, como modo adequado de observação do poder de governança a distância de tais indicadores, a fim de fiscalizar adequadamente as agências de *rating* e evitar uma não afetação indevida dos direitos fundamentais.

Contudo, vale ainda imaginar que somente a inclusão dos juristas nesse debate matematizado talvez não seja suficiente para devida garantia dos direitos fundamentais. Ora, se somente os juristas tiverem acesso ao debate, passarão eles, juntamente com os especialistas, a possuírem poder de construção e imposição de agenda, não modificando, desta forma, drasticamente o cenário de desdemocratização anteriormente mencionado. Por mais bem intencionados que sejam os juristas, é necessário que o debate seja ainda mais inclusivo.

É necessário que os indicadores possam ser debatidos pela população tal como é discutido o aborto, a pena de morte, a legalização da maconha e outros temas que são acessíveis e fiscalizados diariamente pelo cidadão. A pressão e a fiscalização social são essenciais para que os juristas, por exemplo, após desconstruírem e analisarem os indicadores, consigam a força política necessária para implementar reformas no sistema financeiro. Neste sentido, pensar a democratização dessa discussão, não somente é uma tarefa para o jurista contemporâneo, como é essencial para que ele consiga garantir uma devida fruição de direitos fundamentais.

Como se daria essa inclusão da população ao debate é algo que este trabalho ainda não conseguiria responder satisfatoriamente. Imaginar bilhões de pessoas discutindo indicadores tecnicamente e de forma apropriada parece algo impensável no momento. Entretanto, exigir

que os indicadores sejam também explicados e divulgados em linguagem cada vez mais natural, sem gerar a perda de fundamentação técnica, pode ser um primeiro passo para se imaginar a popularização da discussão acerca dos indicadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apontado por Desrosières (1990)²⁵, a relação entre política e indicadores não pode ser reduzida a uma eventual manipulação dos fatos “por quem está no poder”. É necessário ao jurista atual enxergar os dois lados de uma mesma moeda: 1) que tais indicadores são uma ferramenta avançada de mapeamento, quantificação e criação de novas tecnologias; 2) bem como, que também podem servir de instrumento para imposição de agendas que contemplem os interesses de quem os produz, os nomeia, os vende e os encomenda.

Em que pese o presente trabalho ter se dedicado mais a imaginar possíveis atuações jurídicas que visem evitar o lado negativo dos indicadores, tendo em vista que este é o lado que mais diretamente ameaça a fruição dos direitos fundamentais, vale ressaltar que também é necessário ao jurista contemporâneo dominar a codificação que os constrói, a fim de utilizar a tecnologia que eles proporcionam para tornar mais eficiente a fruição de direitos que aqui objetivamos proteger. É isso, por exemplo, que a AJPE faz, por meio de sua Análise Posicional, ao calcular o Índice de Fruição Empírica e o Patamar de Validação Jurídica, objetivando mapear a efetividade e as falhas de determinada política pública na promoção de um direito apontado, e, com base nisso, posteriormente pensando uma reforma que aprimore esta promoção. É nesse sentido que Castro anota que é necessário ao jurista contemporâneo ir além da desconstrução dos indicadores e começar a propor reações construtivas que trabalhem o *a-logos* de modo a recriar relações sociais que reforcem a liberdade do ser humano (CASTRO, 2016).

Neste sentido, e diante do problema apresentado, qual seja, as afetações negativas da governança à distância dos indicadores aos direitos fundamentais, à justiça e à liberdade do ser humano, o trabalho que se encerra tentou imaginar algumas formas de pensar o problema, tendo como base um contexto mundial mapeado, onde existe uma situação de desdemocratização, com várias ordens jurídicas e não jurídicas se implicando e interagindo, e no qual alguns *players* conseguem impor uma agenda, por meio de constructos matemáticos que governam à distância e invisivelmente.

²⁵ Desrosières fala mais especificamente em “estatística”, todavia a problematização por ele abordada é a mesma que engloba os indicadores.

Responsabilização por danos sociais coletivos, problematização transnacionalizada, capacitação à matematização e popularização do debate foram as principais formas que se imaginou como adequadas para resolver o problema apresentado. Todas elas dependem de um remodelamento acerca do que se pensa ser uma adequada atuação do jurista contemporâneo, cada uma de uma forma distinta.

De modo geral, o que se conclui é que formalismos em excesso, ordenamentos soberanos, teorias gerais, positivismo e a fragmentação do conhecimento em sistemas observados separadamente, são hoje absolutamente insuficientes para solucionar os problemas que uma sociedade cada vez mais dinâmica apresenta ao Direito.

Smart contracts (FAIRFIELD, 2014, p. 35-50), economia compartilhada, desdemocratização, indicadores, problemas transnacionais, regulação privada e outros desafios do mundo atual exigem do jurista uma reinvenção do Direito do Consumidor, do Direito Regulatório, do Direito Econômico e do Direito como um todo. Faz-se necessário neste momento uma mudança de cultura jurídica que comece desde já a implementar um processo permanente de desconstrução e posterior reação construtiva. Nesse processo só uma coisa é certa: será necessário ir além do Direito, para garantir os direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO MUNDIAL. Sobre o Projeto *Doing Business*; Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/about-us>. Acesso em: 07/08/2016.

BRESSER-PEREIRA. A crise financeira de 2008; Revista de Economia Política, vol. 29, nº 1 (113), pp. 133-149, janeiro-março/2009; Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rep/v29n1/08.pdf>. Acesso em: 05/08/2016.

BROOME, Andre; QUIRK, Joel. Governing the world at a distance: the practice of global benchmarking. 2015. Review of International Studies, 41, pp. 819-841. doi:10.1017/S0260210515000340.

CASTRO, Marcus Faro de. “Análise Jurídica da Política Econômica”. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. 3, 2009.

_____. “From Numbers to Post-Logocentric Normative Craft: On the Use of Indicators and Comparable Constructs in Contemporary Legal Analysis”, 2016, – Trabalho apresentado no 3rd ISA Forum of Sociology (International Sociological Association). Research Committee on the Sociology of Law (RC12) – The Futures We Want in Numbers: Searching Legal Indicators for a Better World – Vienna, July 10-14, 2016.

CVM: Agências Classificadoras de Risco. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/agenciasrisco/agclass_risco.html. Acesso em: 05/08/2016.

DESROSIÈRES, A. (1990) “How to Make Things which Hold Together: Social Science, Statistics and the State”, in Wagner, P., Wittrock, B., and Whitley, R.P. (eds.) *Discourses on Society: The Shaping of the Social Science Disciplines*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, pp. 195–218.

DEUTSCH WELLE. EUA cobram responsabilidade de agências de *rating* em crise financeira mundial. Disponível em: <http://www.dw.com/pt/eua-cobram-responsabilidade-de-ag%C3%A2ncias-de-rating-em-crise-financeira-mundial/a-16577597>. Acesso em: 05/08/2016.

FAIRFIELD, Joshua. Smart Contracts, Bitcoin Bots, and Consumer Protection, 71 Wash. & Lee L. Rev. Online 36 (2014). Disponível em: <http://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr-online/vol71/iss2/3>. Acesso em: 05/08/2016.

HOLMES, Pablo. O Constitucionalismo entre a Fragmentação e a Privatização: Problemas Evolutivos do Direito e da Política na Era da Governança Global. *Dados*[online]. 2014, vol.57, n.4 [cited 2016-08-12], pp. 1137-1168. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582014000401137&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0011-5258. <http://dx.doi.org/10.1590/00115258201435>.

IBGE, 2015, Produto Interno Bruto dos Municípios 2010-2013. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/pibmunicipios/2010_2013/default_ods.shtml. Acesso em: 05/08/2016.

KREVER, Tor, Quantifying Law: Legal Indicator Projects and the Reproduction of Neoliberal Common Sense (January 6, 2013). *Third World Quarterly*, Vol. 34, 2013. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2196988>_ Acesso em: 05/08/2016.

MARTIN, Timothy. Processadas depois da crise, agências de classificação de crédito estão mais fortes que nunca; *WALL STREET JOURNAL*, 15 de março de 2016. Disponível em: <http://br.wsj.com/articles/SB10620507992549273295504581599534095941222>. Acesso em: 05/08/2016.

MERRY, Sally Engle. "Measuring the World: Indicators, Human Rights, and Global Governance". *Current Anthropology* 52.S3 (2011): S83-95.

MICHAELIS. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=incognita>. Acesso em: 05/08/2016.

NEVES, Marcelo. From Constitutionalism to Transconstitutionalism: Beyond Constitutional Nationalism, Cosmopolitan Constitutional Unity and Fragmentary Constitutional Pluralism. 2014.

OCDE. Competition and Credit Rating Agencies; 2010; Disponível em: <https://www.oecd.org/competition/sectors/46825342.pdf>; p. 1. Acesso em: 05/08/2016.

REDAÇÃO DA REVISTA VEJA; Novo rebaixamento pode fazer Brasil perder até US\$ 20 bi em investimentos; 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/economia/novo-rebaixamento-pode-fazer-brasil-perder-ate-us-20-bi-em-investimentos/>. Acesso em: 05/08/2016.

RIBEIRO, Gabriel. Onde está a credibilidade das agências de *rating*?; 2014; in; Revista Ensaios & Diálogos – N° 7.

RUDDEN, Ruty. Evolution of credit ratings. 2005. Disponível em: <http://legacy.guardian.co.tt/archives/2005-03-28/bussguardian12.html>. Acesso em: 05/08/2016.

TESOURO NACIONAL BRASILEIRO. Classificação de risco da República Soberana do Brasil; Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/classificacao-de-risco. Acesso em: 05/08/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU. Relatório Especial nº 22/2015: Supervisão das agências de notação de risco pela União Europeia — Bem estabelecida, mas ainda não completamente eficaz; 2 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.eca.europa.eu/pt/Pages/DocItem.aspx?did=35152>. Acesso em: 05/08/2016.

U.S SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act. Disponível em: <https://www.sec.gov/about/laws/wallstreetreform-cpa.pdf> . Acesso em: 05/08/2016.

TABELA ANEXA

Moody's	Standard & Poor's	Fitch	AM Best	Credit worthiness	
Aaa	AAA	AAA	aaa	An obligor has EXTREMELY STRONG capacity to meet its financial commitments.	— Investment grade —
Aa1	AA+	AA+	aa+	An obligor has VERY STRONG capacity to meet its financial commitments. It differs from the highest rated obligors only in small degree.	
Aa2	AA	AA	aa		
Aa3	AA-	AA-	aa-		
A1	A+	A+	a+	An obligor has STRONG capacity to meet its financial commitments but is somewhat more susceptible to the adverse effects of changes in circumstances and economic conditions than obligors in higher-rated categories.	— "Junk" or sub-investment grade —
A2	A	A	a		
A3	A-	A-	a-		
Baa1	BBB+	BBB+	bbb+	An obligor has ADEQUATE capacity to meet its financial commitments. However, adverse economic conditions or changing circumstances are more likely to lead to a weakened capacity of the obligor to meet its financial commitments.	
Baa2	BBB	BBB	bbb		
Baa3	BBB-	BBB-	bbb-		
Ba1	BB+	BB+	bb+	An obligor is LESS VULNERABLE in the near term than other lower-rated obligors. However, it faces major ongoing uncertainties and exposure to adverse business, financial, or economic conditions which could lead to the obligor's inadequate capacity to meet its financial commitments.	
Ba2	BB	BB	bb		
Ba3	BB-	BB-	bb-		
B1	B+	B+	b+	An obligor is MORE VULNERABLE than the obligors rated 'BB', but the obligor currently has the capacity to meet its financial commitments. Adverse business, financial, or economic conditions will likely impair the obligor's capacity or willingness to meet its financial commitments.	
B2	B	B	b		
B3	B-	B-	b-		
Caa	CCC	CCC	ccc	An obligor is CURRENTLY VULNERABLE, and is dependent upon favourable business, financial, and economic conditions to meet its financial commitments.	
Ca	CC	CC	cc	An obligor is CURRENTLY HIGHLY-VULNERABLE.	
	C	C	c	The obligor is CURRENTLY HIGHLY-VULNERABLE to nonpayment. May be used where a bankruptcy petition has been filed.	
C	D	D	d	An obligor has failed to pay one or more of its financial obligations (rated or unrated) when it became due.	
e, p	pr	Expected		Preliminary ratings may be assigned to obligations pending receipt of final documentation and legal opinions. The final rating may differ from the preliminary rating.	
WR				Rating withdrawn for reasons including: debt maturity, calls, puts, conversions, etc., or business reasons (e.g. change in the size of a debt issue), or the issuer defaults.	
unsolicited	unsolicited			This rating was initiated by the ratings agency and not requested by the issuer.	
	SD	RD		This rating is assigned when the agency believes that the obligor has selectively defaulted on a specific issue or class of obligations but it will continue to meet its payment obligations on other issues or classes of obligations in a timely manner.	
NR	NR	NR		No rating has been requested, or there is insufficient information on which to base a rating.	

(Tabela citada na nota de rodapé nº 10. Disponível em: <http://www.interest.co.nz/credit-ratings-explained>. Acesso em: 05/08/2016.)